

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



LUXEMBOURG

БЕНДРИЈУ ТЕИСИГУМО ТЕИСМАС
Í KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 100/06

12 de Dezembro de 2006

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-380/03

República Federal da Alemanha / Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEGA PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ALEMANHA CONTRA A DIRECTIVA SOBRE A PUBLICIDADE AO TABACO

As proibições de publicidade e de patrocínio preenchem as condições estabelecidas para a sua adopção com vista ao estabelecimento e ao funcionamento do mercado interno

A Alemanha interpôs um recurso no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em que pediu a anulação de dois artigos da directiva¹ relativa à publicidade e ao patrocínio dos produtos do tabaco nos meios de comunicação que não a televisão. Estes artigos proíbem a publicidade aos produtos do tabaco na imprensa e noutros meios de comunicação impressos, nos serviços da sociedade da informação e nas emissões radiofónicas, bem como o patrocínio destas últimas por empresas tabaqueiras. Apenas ficam excluídas da proibição as publicações destinadas aos profissionais do comércio do tabaco e as publicações procedentes de países terceiros que não se destinem principalmente ao mercado comunitário.

Para fundamentar o recurso, a Alemanha alega, designadamente, que estas proibições não podiam ser adoptadas tendo como base jurídica o artigo 95.º do Tratado CE. Este artigo autoriza a Comunidade a adoptar medidas relativas à aproximação das disposições nacionais que tenham por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. Segundo a recorrente, não estão reunidas as condições que justificam o recurso a este artigo, já que nenhuma das proibições contribui para a eliminação de entraves à livre circulação de mercadorias ou para a supressão de distorções significativas da concorrência.

¹ Artigos 3.º e 4.º da Directiva 2003/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco (JO L 152, p. 16).

O Tribunal conclui que as condições que justificam o recurso ao artigo 95.º CE como base jurídica se encontravam efectivamente preenchidas.

Observa que, quando foi adoptada a directiva, existiam disparidades entre as legislações nacionais em matéria de publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco que justificavam uma intervenção do legislador comunitário. Estas disparidades eram susceptíveis de colocar entraves à livre circulação de mercadorias e à livre prestação de serviços e comportavam igualmente um risco não despreciando de distorções da concorrência.

O Tribunal de Justiça considera também que os artigos da directiva impugnados têm efectivamente por objectivo melhorar as condições de funcionamento do mercado interno.

O Tribunal de Justiça precisa que a expressão «meios de comunicação impressos», apenas abrange publicações como os jornais, as revistas e os periódicos, o que exclui os boletins de associações locais, os programas de eventos culturais, os cartazes, as listas telefónicas e os diversos tipos de folhetos e prospectos.

Estando reunidas as condições de recurso ao artigo 95.º, a escolha desta base jurídica não pode ser posta em causa pelo facto de a protecção da saúde pública ter determinado as opções do legislador comunitário ao adoptar a directiva. A este propósito, o Tribunal de Justiça recorda que a Comunidade está obrigada pelo Tratado a assegurar um nível elevado de protecção da saúde humana. A exclusão expressa de toda e qualquer harmonização das disposições dos Estados-Membros nesta matéria não impede que uma medida de harmonização adoptada com fundamento noutras disposições possa ter incidência na protecção da saúde humana.

O Tribunal de Justiça também rejeita a argumentação de que as medidas de proibição impugnadas são desproporcionadas.

A este respeito, o Tribunal de Justiça reconhece designadamente que o legislador comunitário não podia isentar as publicações locais ou regionais sem tornar o domínio de aplicação da proibição da publicidade incerto e aleatório. No que respeita à alegada ofensa ao direito fundamental da liberdade da imprensa e de opinião, o Tribunal de Justiça observa que as proibições deixam intacta a liberdade de expressão jornalística e não excedem os limites do poder de apreciação reconhecido ao legislador comunitário.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: ES, CS, DE, EL, EN, FR, IT, HU, NL, SK, SL, PL, PT

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-380/03>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”, serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação, L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249 ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956